



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015579-31.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA RODRIGUES DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015579-31.2024.8.26.0001

Apelante (s): Maria Rodrigues das Neves (Justiça gratuita)

Apelado (a, s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana

Juiz (a) de 1º Grau: Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31909

DIREITOS DO CONSUMIDOR E CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Preliminares de nulidade do decisum por parcialidade da julgadora e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, rejeitadas – Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual demonstrada – Débito provado – Cessão do crédito comprovada – Notificação do CC, artigo 290, desnecessária – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral não configurado – Indenização indevida – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 13/11/2024 (fls. 298/306), de relatório adotado, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, e condenou a autora ao pagamento dos consectários sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada gratuidade de justiça.

Apela a autora (fls. 309/354) arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por parcialidade do juízo de origem, haja vista que o julgamento foi realizado com base em mero *print* sistêmico, além de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; e, no mérito, alegando, em síntese, que o débito é inexigível, pois não há comprovação da regularidade da contratação e da inadimplência, não sendo suficiente a juntada de telas sistêmicas unilaterais, as quais não possuem força probante; que a cessão de crédito entre o apelado e o credor originário é ineficaz, pois não foi devidamente comprovada, sendo certo que a eficácia da cessão depende de instrumento público; que a cessão não foi noticiada por escrito; que os dados das faturas apresentadas não possuem similaridade com o objeto da demanda, inclusive no tocante ao valor, vencimento e descrição do cartão; que não há prova do envio e desbloqueio do plástico; que o produto objeto da demanda é o “Cartão Certegy”, mas as faturas são relativas ao “Cartão Dafiti Pan Visa Internacional”; que em razão da negativação indevida, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais; e, discorre sobre os honorários advocatícios. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões a fls. 358/367.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 11/12/2024, é tempestiva e isenta de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 64).

Rejeita-se as preliminares de nulidade da sentença por parcialidade da julgadora e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, pois eventual referência a documento inexistente nos autos ou impertinente ao caso concreto configura, eventualmente, erro material ou *error in judicando*.

No mérito, a sentença foi proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) Trata-se de pedido declaratório de inexistência de débito cumulado com condenação por danos morais. O Código de Defesa do Consumidor é

perfeitamente aplicável à presente demanda. A autora afirmou que não se recorda da origem da obrigação que ensejou a negativação de seu nome na plataforma fl. 63. Além disso, alegou que não foi notificada quanto à existência do débito. Quanto à invalidade de cessão de crédito, o argumento não prospera, pois a falta de notificação do devedor não obsta que o cessionário exerça todos os atos necessários à conservação do crédito objeto da cessão, como no caso dos autos, como o cadastro do nome no órgão de proteção ao crédito. Assim, não houve qualquer violação ao artigo 290 do Código Civil. Ensina Carlos Roberto Gonçalves que “a notificação do devedor, expressamente exigida, é medida destinada a preservá-lo do cumprimento indevido da obrigação, evitando-se os prejuízos que causaria, pois ele poderia pagar ao credor-cedente. O pagamento seria ineficaz. Não pretendeu a lei dizer que a notificação é elemento essencial à validade da cessão de crédito, e sim que não é eficaz em relação ao devedor, isto é, que este só está sujeito às suas consequências a partir do momento em que tiver conhecimento de sua realização”. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado, v.1, 2.ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, pág.567). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo ser prescindível a notificação da cessão de crédito: (...) Portanto, não cabe declarar a invalidade da cessão de crédito. Por outro lado, trata-se de ônus do réu provar que a autora procedeu à transação financeira. Ora, no caso vertente, analisando as faturas de fls. 151/158, constam pagamentos efetuados fato que dissipa qualquer dúvida quanto à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito pela autora, pois o próprio adimplemento parcial é incompatível com a alegação de nulidade do contrato por ausência de consentimento, manifestação de vontade. A autora não fez prova do pagamento das faturas do referido cartão de crédito, prova estritamente documental na forma do art. 320 do Código Civil, mediante comprovantes ou recibo de quitação. Portanto, estando inadimplente não haveria outra alternativa senão a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, não fazendo jus, assim, a qualquer indenização por danos morais, por se tratar de exercício regular de direito do credor. No que concerne à falta de notificação prévia à inscrição da dívida no órgão restritivo de crédito não pode ser imputada à credora, visto que a gestão do cadastro de inadimplentes compete ao respectivo órgão, conforme abalizado entendimento

jurisprudencial: Súmula nº 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Pela proficiência, colaciona-se a ementa de um dos Recursos Especiais que culminaram com a edição da súmula nº 359, a respeito do alcance do art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor: (...) Como se vê, a responsabilidade pelo envio da comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, não pelo credor da obrigação. Daí porque não se pode imputar à ré o ônus de comprovar ter realizado a aludida comunicação, pois não é a mantenedora do cadastro (...)”.

Sob alegação de que teve seu nome inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito em razão de “débito que não se recorda ter deixado em aberto”, contrato nº “46998720048408001”, no valor de R\$ 625,15, vencido em 28/12/2022, ajuizou a autora, ora apelante, ação pleiteando a declaração de inexistência do débito, baixa no apontamento e indenização por danos extrapatrimoniais em valor correspondente a R\$ 56.480,00.

Juntou a autora, *print* de consulta junto à Serasa que indica restrição promovida pelo requerido no valor de R\$ 625,15, Cartão Certegy, nº 4698720048408001, firmado com o cedente Banco Pan, com data de origem de 28/12/2022 (fls. 63).

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao réu, até porque foi quem negativamente, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado, além da falta de pagamento; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Alega o apelado que a autora aderiu a cartão de crédito junto ao Banco Pan, tendo deixado débito, o qual lhe foi cedido.

Juntou o FIDC *prints* sistêmicos, faturas, Certidão emitida pelo 5º RTD de São Paulo, bem como extratos de pesquisas junto ao SCPC e Serasa (fls. 144/145 e 151/165).

Em réplica, a autora/apelante, alega que inexistente nos autos “qualquer elemento probatório capaz de demonstrar que realmente a parte Autora é

inadimplente, tampouco, há qualquer contrato assinado ou demonstrativo expresso dos cálculos que deram origem ao débito apontado”; e, que a “parte Requerida limitou-se em apresentar nos autos telas sistêmicas internas, documento que não comprova de forma sólida a contratação do serviço (utilização do serviço), já que se trata de prova unilateral, sem qualquer anuência, declaração de vontade e indicação de vínculo com a parte Autora, ou seja, sem força probatória”.

Informações de sistema, comuns na atualidade em razão da informatização das relações comerciais/bancárias, a despeito de serem produzidas de forma unilateral, podem ser admitidas, desde que aliadas a elementos de prova a indicar regularidade, como no caso dos autos em que associadas aos demais documentos e conduta da autora.

Essa é a regra do NCPC, art. 425: *“Fazem a mesma prova que os originais: (...)V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”.*

A contratação regular está comprovada por meio da juntada da tela sistêmica de fls. 144, a qual demonstra adesão ao cartão de crédito em 29/08/2021, junto ao Banco Pan, contrato original nº 4698720048408001, mesmo número da negativação (fls. 63). A corroborar regularidade da relação jurídica com o cedente é a utilização do plástico para compras e inúmeros pagamentos de faturas (fls. 151/158), constatação que afasta hipótese de fraude.

A alegação de divergência da nomenclatura do cartão contida nos órgãos de proteção ao crédito não comporta acolhimento como forma de invalidação do apontamento, pois o nome “Cartão Certegy” é de controle interno da cessionária, sendo certo que as telas sistêmicas revelam se tratar do cartão de crédito emitido pelo Banco Pan (fls. 144 e 159/160), não tendo a recorrente apresentado qualquer prova de que se trate de outro produto bancário.

No tocante ao débito propriamente dito, as faturas juntadas com a contestação demonstram dívida vencida em 25/04/2022, no valor de R\$ 514,94 (fls. 151), considerada em atraso em 28/12/2022 (fls. 144).

A divergência entre o valor da fatura e o do registro deve-se à evolução do débito, consistente no acréscimo de juros de R\$ 110,23, incidentes entre o vencimento e a data considerada como atraso, totalizando o montante negativado de R\$ 625,15 (fls. 144), não sendo elemento de conclusão de inexistência da dívida.

Em suma, a relação jurídica de origem e o débito foram demonstrados por meio de robusta documentação, entretanto, a apelante não comprovou o pagamento, ônus que era seu.

A cessão do crédito, ao contrário do quanto sustentado pela apelante, está comprovada por meio da Certidão emitida pelo 5º RTD de São Paulo/SP, **documento dotado de fé pública** e que, além de atestar a existência do contrato de cessão, certifica: “*CERTIFICO e dou fé, que revendo em cartório os livros de registros a meu cargo, deles verificou constar sob nº 1.645.541, em 08 de novembro de 2023, o **TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO**, datado de 20 de setembro de 2023, em que figura como **CEDENTE: BANCO PAN S.A.**, com sede na Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, neste ato representada na forma do seu Contrato Social, e como **CESSIONÁRIO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGUIMENTOS NPL NÃO-PADRONIZADO**”, e também: “*CERTIFICO ainda que consta, entre outros, o seguinte crédito: **Operação 4698720048408001**, Contrato Original 4698720048408001, Portador(a) do documento **CPF Nº 332.487.398-35**, **Valor de R\$ 625,15***” (fls. 161).*

A cessão de crédito é válida e eficaz mesmo sem a providência prevista no artigo 290 do Código Civil, pois a notificação de que trata este dispositivo legal tem a finalidade exclusiva de evitar o pagamento da dívida a credor indevido, ou seja, àquele que cedeu o crédito, e por essa mesma razão não há que se cogitar da obrigatoriedade da formalização da cessão por instrumento público:

Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - CAPITAL DE
GIRO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Matérias controvertidas exclusivamente de direito, relativas a encargos bancários inseridos em contrato de empréstimo para capital de giro - Tese de nulidade da sentença em que sequer apontados concretamente os fatos que dependeriam de prova.

2. CESSÃO DE CRÉDITO - Ausência de notificação prévia a que os devedores pretendem atribuir força de invalidação - Descabimento - Requisito que se insere no degrau da eficácia dos negócios jurídicos e somente teria relevância na hipótese de pagamento efetuado ao credor originário. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO, OBSERVADO O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 4002609-31.2013.8.26.0001, Rel. Des. Sergio Gomes, j. 03/10/2024).

De tal forma, demonstrado lastro para cobrança, corroborado o alegado na contestação e nas contrarrazões, por conseguinte, desincumbiu-se o réu/apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de inexigibilidade de valores ou qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de restrição indevida, cuidando de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I).

Do contexto, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E, por apresentadas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, e majoro os honorários advocatícios, observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)